



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 889/XIV/2.º

Altera a Lei que determina o fim dos abates de animais de companhia no sentido de a tornar mais transparente e efectiva

Exposição de motivos

A Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto consubstancia um marco importante no que diz respeito à protecção dos animais de companhia. Foi com esta Lei que se determinou o fim do abate de animais saudáveis como forma de controlo da sobrepopulação, passando a privilegiar-se uma política de prevenção, ou seja, a aposta nas esterilizações e adopções. No entanto, parece-nos que esta carece ainda de alterações para se ajustar à realidade que observamos nos dias de hoje.

Sabendo que a Lei prevê a possibilidade, nos termos do artigo 3.º, no caso de os animais serem portadores de zoonoses ou de doenças infecto-contagiosas, de estes serem eutanasiados, consideramos haver falta de informação quanto à prática da eutanásia pelos municípios.

Os animais detentores de zoonoses ou de doenças infecto-contagiosas podendo ser, de forma geral, considerados um perigo para a saúde pública, não o são em todos os casos. A identificação do tipo de zoonose ou doença infecto-contagiosa depende primeiro de rigorosos testes laboratoriais. Desconhece-se até então quais os métodos utilizados para identificação nos CRO's deste tipo de situações. Alguns tipos de zoonoses por regra são identificados por via de teste rápido que não são 100% eficazes, podendo criar falsos positivos. Com o evoluir da medicina veterinária, nos dias de hoje, determinadas zoonoses ou doenças infecto-contagiosas são completamente controladas e, por consequência, a lei não exige a eutanásia de animais pertencentes a cidadãos particulares, ou a entidades sanitárias, a não ser por motivos de saúde pública.

É fundamental existirem critérios rigorosos em todo o processo, para que não se proceda à eutanásia sem comprovativo da gravidade da doença de que o animal possa comportar. Tenha-se por exemplo um canídeo com leishmaniose (zoonose).

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

É fulcral em qualquer dos casos recorrer-se a análises laboratoriais, após a despistagem do teste rápido acusar positivo ou duvidoso. No espaço de tempo em que se aguarda os resultados laboratoriais, deverá o respectivo município proceder à publicidade do animal encontrado em paralelo como se procede com qualquer outro animal, caso seja encontrado.

Após a recepção das análises laboratoriais e se as mesmas acusarem positivo, deverá a entidade responsável apurar o perigo para a saúde pública que este animal apresenta. Caso se trate de uma doença controlável e sem perigo para a saúde pública terá o animal que ser publicitado nos meios disponibilizados online ou outros que sejam mais adequados para efeitos de adopção. Caso se entenda que existe perigo iminente para a saúde pública e justificável nos termos da lei, proceder-se-á à eutanásia.

Caso se entenda necessário proceder à eutanásia do animal, será necessário a autoridade responsável proceder a um relatório referente à condição de saúde do animal, devendo os respectivos relatórios ser públicos, ou seja, acessíveis aos cidadãos e autoridade sanitária, caso estes solicitem a sua consulta.

Pretende, ainda, a Lei n.º 27/ 2016, de 23 de Agosto, e respectiva Portaria, o incentivo à esterilização por vias da eliminação da eutanásia. Não obstante, os termos desta lei têm sido interpretados de forma discricionária e sem um esforço real por parte dos municípios de cumprir. Nomeadamente no que diz respeito ao número de esterilizações devidas ou na criação de meios para tal.

Em 2019, Portugal procedeu ao abate de 2649 animais por zoonoses ou doenças infecto-contagiosas, e em 2020 procedeu ao abate de 2281 animais. Estes números são significativos e sem qualquer comprovativo laboratorial da doença e de perigo iminente para a saúde pública. Municípios como Torres Vedras, Ponte de Lima, Paredes ou Coimbra, destacam-se dos restantes municípios no que diz respeito ao número de abates. Sendo importante apurar por que razão naqueles municípios este número é tão dispar dos restantes.

Consideramos assim que apesar das recentes alterações que visam conferir maior protecção aos animais de companhia e que demonstram uma mudança na forma como estes eram vistos pelo nosso ordenamento jurídico, a verdade é que a legislação não sofreu ainda, na nossa

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

opinião, as modificações que seriam necessárias para acompanhar a evolução do pensamento nesta matéria.

Pelo que pretendemos clarificar o fim da Lei n.º 27 /2016, de 23 de Agosto, promovendo uma maior transparência na aplicação da Lei.

Para além disso, o período transitório constante no artigo 5.º da Lei já terminou em 2018. No entanto, nem todos os municípios criaram as condições para proceder às esterilizações, ainda nem todos implementaram programas de CED (captura-esterilização-devolução) e nem todos têm centro de recolha oficial ou páginas da internet onde divulgam os animais recolhidos, pelo que consideramos que é altura de qualificar essas condutas como contra-ordenação por forma a obter uma implementação efectiva da Lei.

Note-se que a obrigatoriedade de ter centro de recolha oficial já data de 1925. No Decreto n.º 11242 de 1925, o Artigo 3.º, dispunha que “Todas as câmaras municipais são obrigadas a construir e a manter, na sede dos respectivos concelhos, um ou mais canis, segundo as necessidades, e as instalações anexas para postos de vacinação.” Tendo essa obrigação vindo a ser, posteriormente, reiterada por vários diplomas legais. Segundo o “Relatório sobre o levantamento dos centros de recolha oficial de animais e diagnóstico das necessidades”, elaborado pela DGAV e DGAL em Setembro de 2017, aos dias de hoje esta obrigação ainda não é cumprida por todos os municípios, apesar dos apoios concedidos aos municípios via Orçamento do Estado para o efeito.

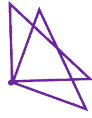
Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto, no sentido de a tornar mais transparente, nomeadamente através da disponibilização aos cidadãos da informação relativa ao uso de eutanásia.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto

É alterado o artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto, o qual passará a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – A decisão de proceder à eutanásia deve ser devidamente documentada, nos termos do art. 3.º-A, e devendo a referida informação ser pública a qualquer cidadão que solicite a sua consulta, autoridade sanitária ou órgão de polícia criminal.

8 – (Anterior artigo n.º 7).

9 – (Anterior artigo n.º 8).

10 – (Anterior artigo n.º 9).

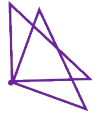
11 – (Anterior artigo n.º 10).”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto

São aditados os artigos 3.º-A, 4.º-A e 4.º-B à Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto, com a seguinte redacção:

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

“Artigo 3.º-A

Justificação de decisão de eutanásia

1 – O médico veterinário deve socorrer-se de testes laboratoriais para efeitos de comprovação da doença infecto-contagiosa ou zoonose que o animal padeça.

2 – Caso o teste laboratorial acuse positivo, o médico veterinário municipal só pode proceder ao abate caso esteja em causa situação de saúde pública grave.

3 - Caso o teste laboratorial acuse positivo e caso a doença infecto-contagiosa ou zoonose seja controlada, deverá o médico veterinário municipal divulgar o animal para adopção, nos mesmos termos que os restantes.

4 - Caso o teste laboratorial acuse positivo e o abate seja o único meio a proceder, deverá o médico veterinário elaborar um relatório público com a informação do animal, nomeadamente caracterização do animal e elementos identificativos; onde e em que dia foi encontrado; resultados de análises de laboratório; justificação para a decisão de abate e indicação de razões públicas preponderantes.

5 – Caso a decisão de eutanásia se baseie em questões comportamentais, a decisão deve ser acompanhada de parecer sobre o comportamento do animal e justificação da conclusão de perigosidade do mesmo.

Artigo 4.º-A

Contra-ordenações

O incumprimento do disposto na presente Lei constitui contra-ordenação punível pelo ICNF, com coima cujo montante mínimo é de € 500,00 e máximo de € 5.000,00.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 4.º-B

Crime

A prática da eutanásia fora dos requisitos da Lei consubstancia a prática de crime de maus tratos a animais, previsto e punido no artigo 387.º do Código Penal.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de Junho de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues